



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 182/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0169ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 06/09/2013

PROCESSO Nº 1/432/2012

AI: 1/2011.11503-8

RECORRENTE: NESTLE DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO 3º, II DA LEI Nº 12.670/96.

1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece no artigo 46, parágrafo 3º, inciso II da Lei nº 12.670/96 que deve ser concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento espontâneo do ICMS devido.

2. Na hipótese de a fiscalização conceder prazo inferior ao de 10 (dez) dias previsto na legislação, não pode ser lavrado auto de infração sem antes seja regularizada a intimação para pagamento espontâneo.

3. No caso dos autos o prazo concedido pela fiscalização foi de apenas 05 (cinco) dias, fato este que torna nulo o auto de infração por impedimento do agente fiscal autuante.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.

5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NESTLÉ DO BRASIL LTDA** tomou créditos indevido de ICMS, restando assim relatada a infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS EM VIRTUDE DE ENTRADA DE MERCADORIA OU AQUISIÇÃO DE SERVIÇO CUJO IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL DE ORIGEM TIVER SIDO DEVOLVIDO NO TODO OU EM PARTE PELA ENTIDADE TRIBUTANTE. O CONTRIBUINTE NÃO ESTORNOU OS CREDITOS FISCAIS CONFORME TERMOS DE INTIMAÇÃO 2011.35060 E 2011.35065 REFERENTES AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DO ESTADO DA BAHIA DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência do presente auto de infração.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar o auto de infração o julgou procedente.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos da sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

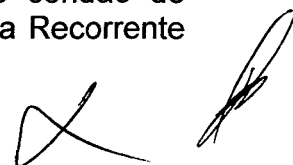
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de crédito indevido de ICMS decorrente da existência de benefício fiscal concedido pelo Estado da Federação de origem das mercadorias, em vista da previsão contida nas Normas de Execução nºs 05/2005 e 02/2007 e na Instrução Normativa nº 14/2004.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, em situações como a dos presentes autos, o procedimento a ser adotado pela fiscalização é intimar o contribuinte a recolher o valor do ICMS devido de forma espontânea, devendo para tanto lhe ser concedido o prazo de 10 dias, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 3º, II da Lei nº 12.670/96.

Todavia, no caso em questão o prazo concedido para a empresa Recorrente por meio dos Termos de Intimação nºs 2011.35060 e 2011.35065 foi apenas de 05 (cinco) dias, ou seja, inferior aquele previsto na legislação.

Tal fato torna, ao nosso ver, nulo de pleno direito o presente auto de infração, tendo em vista que a autoridade administrativa não poderia efetuar o lançamento tributário em questão sem antes conceder o prazo de 10 (dez) dias previsto na legislação, sob pena de nulidade por impedimento do agente fiscal nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, III do Decreto nº 25.468/99

Com efeito, vale destacar que o fato de o auto de infração ter sido lavrado após os 10 (dez) dias exigidos pela legislação não tem o condão de convalidar o malsinado lançamento, tendo em vista que formalmente a Recorrente



havia sido intimada a efetuar o pagamento no prazo de apenas 05 (cinco) dias, procedimento este manifestamente ilegal conforme acima exposto.

Face a isto, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa com vistas a declarar a nulidade do presente auto de infração.

DECISAO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NESTLÉ DO BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por impedimento do agente fiscal, *ex vi* art. 53, parágrafo 2º, III do Decreto nº 25.468/99, vez que concedido no Termo de Intimação prazo de 5 dias, inferior ao consignado no art. 46, parágrafo 3º, II da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto entendendo que, na hipótese dos autos, embora não consignado no termo de intimação 10 dias, na realidade a fiscalização foi iniciada com Termo de Início de Fiscalização e a autuação deu-se após prazo superior a 10 dias a que alude o art. 46, parágrafo 3º, II da Lei nº 12.670/96, logo, nenhum prejuízo acarretou para a recorrente, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante do douto Procurador do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Monteiro.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator